



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 100/18

TERESINA - PI Disponibilização: Quarta-feira, 30 de maio de 2018 - Publicação: Sexta-feira, 01 de junho de 2018.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 383/18

Republicada por incorreção

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 010010/18,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO, no período de 27/11/18 a 02/12/18, para participar do VI Encontro Nacional dos Tribunais de Contas, que acontecerá na cidade de Florianópolis/SC, nos dias 28, 29 e 30 de novembro do corrente ano, atribuindo-lhe 5,5 (cinco e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 423/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 010491/2018, a Informação nº 156/18-DGP

RESOLVE:

Autorizar a suspensão do gozo da licença prêmio concedida através da Portaria nº 178/2018-DA, do servidor JUSCELINO SANTOS GUIMARÃES, Auditor de Controle Externo, Matrícula 96.650-9, no período de 03 a 08 de junho do corrente ano (06 dias), para gozo oportuno, tendo em vista a necessidade de realização de viagem de inspeção.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 424/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 008192/18, Informação nº 144/18 – DGP e Parecer da Consultoria Técnica nº 113/2018,

R E S O L V E:

Conceder à servidora **Cláudia de Moraes Nunes Dourado**, Matrícula nº 96.671-1, Auditora de Controle Externo, Abono de Permanência, com efeitos e concessão do direito a serem considerados a partir do dia 04/04/2018, com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 425/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 010759/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 04 a 06 de junho do corrente ano, para realizarem a validação de respostas dos questionários do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM 2018, relativo à competência de 2017, nos municípios de Hugo Napoleão, Água Branca, Agricolândia, Lagoinha do Piauí, São Pedro do Piauí e São Gonçalo do Piauí, atribuindo-lhes 2,5 (duas e meia) diárias.

SERVIDORES	CARGO	MATRÍCULA
Marilé Ribeiro Cavalcante	Auditor de Controle Externo	02.045-1
Dayana Pereira de Paiva Ribeiro	Auditor de Controle Externo	98.316-8
Marcelo Lima Fernandes	Motorista	97.048-4

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 426/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 010757/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 03 a 09 de junho do corrente ano, para realizarem a validação de respostas dos questionários do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM 2018, relativo à



competência de 2017, nos municípios de Luzilândia, Madeiro, Matias Olímpio, São José do Arraial, Joca Marques, Morro do Chapéu do Piauí, Batalha, Esperantina, Cabeceiras do Piauí e Barras, atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias.

SERVIDORES	CARGO	MATRÍCULA
Maria Olívia Silveira Reis	Auditora de Controle Externo	82.990-X
Iranildes Soares dos Santos	Técnica de Controle Externo	02.080-0
Francisco Vieira de Moraes	Motorista	88.549-5

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 427/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 010758/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 06 a 08 de junho do corrente ano, para realizarem a validação de respostas dos questionários do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM 2018, relativo à competência de 2017, nos municípios de Joaquim Pires, Murici dos Portelas, Caraúbas do Piauí, Caxingó, Bom Princípio e Buriti dos Lopes, atribuindo-lhes 2,5 (duas e meia) diárias.

SERVIDORES	CARGO	MATRÍCULA
Emílio Carlos Rosado V de Assunção	Auditor de Controle Externo	98.311-X
Alexandre Lopes Filho	Consultor de Controle Externo	98.290--3
Solón Marcos Chaves Reis	Motorista	98.128-1

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 428/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 010756/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 03 a 09 de junho do corrente ano, para realizarem a validação de respostas dos questionários do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM 2018, relativo à



competência de 2017, nos municípios de Campo Grande do Piauí, Geminiano, Bocaína, Santo Antônio de Lisboa, Paquetá do Piauí, Santana do Piauí, São José do Piauí, Sussuapara, Aroeiras do Itaim, Picos atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias.

SERVIDORES	CARGO	MATRÍCULA
Sandra Maria de Oliveira Saraíva	Auditora de Controle Externo	97.053-X
Carlos Augusto de Laet Lopes	Assistente de Administração	97.397-1
Aldides Barroso de Castro	Motorista	97.570-2

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 429/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 010755/2018,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 03 a 09 de junho do corrente ano, para realizarem a validação de respostas dos questionários do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM 2018, relativo à competência de 2017, nos municípios de Francisco Macedo, Alegrete do Piauí, Massapê, do Piauí, Jaicós, Padre Marcos, Belém do Piauí, Francisco Santos, Monsenhor Hipólito, São Julião e Vila Nova, atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias.

SERVIDORES	CARGO	MATRÍCULA
Juscelino Santos Guimarães	Auditor de Controle Externo	96.650-9
Simão Pedro Rocha	Auditor de Controle Externo	98.316-0
Flávio Lima Verde Cavalcante	Motorista	97.410-2

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 430/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 010753/2018,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 04 a 09 de junho do corrente ano, para realizarem a validação de respostas dos questionários do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM 2018, relativo à



competência de 2017, nos municípios de Oeiras, Colônia do Piauí, São João do Piauí, Pedro Laurentino, Conceição do Canindé, Bela Vista do Piauí, Isaías Coelho, Campinas do Piauí, Paes Landim e Simplício Mendes, atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias.

SERVIDORES	CARGO	MATRÍCULA
Luciane de Almeida Tobler Silva	Auditora de Controle Externo	96.973-7
Maria Gorete Ferreira de Sousa	Técnica de Controle Externo	02.058-3
Adonias de Moura Júnior	Motorista	02.122-9

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 431/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 010754/2018,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 04 a 07 de junho do corrente ano, para realizarem a validação de respostas dos questionários do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM 2018, relativo à competência de 2017, nos municípios de São José do Divino, São João da Fronteira, Piracuruca, Milton Brandão, Lagoa de São Francisco e Pedro II, atribuindo-lhes 3,5 (três e meia) diárias.

SERVIDORES	CARGO	MATRÍCULA
Lucine de Moura Santos P. Batista	Auditor de Controle Externo	96.461-1
Margarida Maria Correia de Castro	Técnico de Controle Externo	02.022-2
Henderson Vieira Santos de Carvalho	Motorista	97.407-2

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Processo: TC/6040/2018 – 1º Termo Aditivo a Ata de Registro de Preços nº 25/2017

Objeto : Negociação empreendida entre as partes, tendo como base a Cláusula 4ª da Ata de Registro de Preços n 25/2017, o disposto no art. 28. § 1º, do Decreto n/ 11.319/2004, o presente termo aditivo altera o valor do preço do item nº 01 da Ata de Registro de Preços nº 25/2017 passando a vigorar com a seguinte Redação.

Item	Descrição	Qtde Estimada	Valor Unitário	Valor Total
01	Crachá PVC foto digitalizada cordão personalizado	2.000	R\$ 6,83	R\$ 13.660,00

Partes: Tribunal de Contas do Estado do Piauí - CNPJ nº- 05.818.935/0001-01.
ARTCARD LTDA. EPP. – CNPJ nº – 05.449.347/0001-30.

Data da Assinatura – 18/05/2018

Vigência: 18/05/2018 a 22/09/2018

EXTRATO DO CONTRATO Nº 16/2018/TCE-PI

PROCESSO TC/000255/2018 (Dispensa de Licitação nº 015/2018)

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (LOCATÁRIO).

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01

CONTRATADO: PIAUI SHOPPING LTDA (LOCADORA).

CNPJ/MF: 27.836.590/0001-43

OBJETO: Locação de 04 (quatro) salas comerciais contíguas (numeradas como lojas 61,62,63 e 64) do imóvel não residencial denominado Piauí Shopping, situado na Avenida Senador Helvídio Nunes nº 2788, Bairro Junco, para abrigar as instalações da subsele do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, na cidade de Picos, com área total de 128,80m².

VIGÊNCIA: o prazo de vigência do contrato será de 60 (sessenta) meses, contados da data de sua assinatura, podendo, por interesse da Administração, ser prorrogado por períodos sucessivos.

BASE LEGAL: Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991 e Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

VALOR: A locação obedecerá ao sistema CTO – Custo Total de Ocupação - com valor do aluguel mensal de R\$ 10.061,86 (dez mil, sessenta e um reais e oitenta e seis centavos), englobando os encargos comuns rateados de condomínio e o fundo para promoção e propaganda. Em razão da realização das obras pela LOCATÁRIA, às suas expensas, as partes acordam, nos termos do art. 125 do Código Civil, sob condição suspensiva, que a LOCATÁRIA estará totalmente isenta de despesas até o efetivo início de suas atividades precípua ou pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da inauguração do shopping, o que ocorrer primeiro.

DATA DA ASSINATURA: 29 de Maio de 2018.

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA PARA FORMAÇÃO DA REDE NACIONAL DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS PARA O CONTROLE EXTERNO.

Processo Administrativo do Termo Aditivo: TC/010117/2018.

COOPERANTES: DIVERSOS TRIBUNAIS DE CONTAS BRASILEIROS, INCLUSIVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (TCE-PI), A ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (ATRICON) E INSTITUTO RUI BARBOSA (IRB)

OBJETO: Prorrogação da vigência do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA firmado entre as partes em 02 de julho de 2013, nos termos previstos na CLÁUSULA OITAVA.

PRORROGAÇÃO: O prazo de vigência fica prorrogado por 05 (cinco) anos.

VALOR: Sem ônus financeiro.

RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no ACORDO firmado entre os partícipes.

DATA DA ASSINATURA: 17/05/2018.



DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO Nº 892/18

PROCESSO TC/ 017476/2017

DECISÃO Nº 632/18

ASSUNTO: Representação c/c medida cautelar – Prefeitura Municipal de Madeiro - PI (Exercício de 2017).

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTADO: José Casimiro de Araújo Neto – Prefeito

ADVOGADO (A): Márvio Marconi de Siqueira Nunes – OAB/PI nº 4.703 e outros (Procuração à fl.4 da peça nº 19); Omar de Alvanez Rocha Leal – OAB/PI nº 12.437 (Substabelecimento à fl. 2 da pasta nº 28)

OBJETO: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício.

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

EMENTA. PEDIDO DE BLOQUEIO DE CONTAS. VIOLAÇÃO AO ART. 70, PARÁGRAFO ÚNICO, CF/88. PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. PROCEDÊNCIA. APENSAMENTO.

1. A ausência de prestação de contas na forma e no prazo devido constitui violação ao art. 70, parágrafo único, CF/88. Ressalta-se, que a posterior regularização da situação em discussão não é capaz de sanar a irregularidade.

SUMÁRIO: *Representação. Prestação de contas. Prefeitura Municipal de Madeiro/PI. Exercício de 2017. Procedência. Apensamento dos autos.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 25), a sustentação oral do advogado Omar de Alvanez Rocha Leal - OAB/ PI nº 12.437, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** da Representação e pelo **apensamento** dos presentes autos ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Madeiro, exercício financeiro de 2017, deixando para avaliar eventual aplicação de multa quando da análise das supracitadas contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 27).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Kleber Dantas Eulálio. Não houve substitutos designados para os Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, ausentes por motivo justificado.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se, Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 16, em Teresina, 24 de maio de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator



PARECER PRÉVIO Nº 53/2018

PROCESSO: TC/003079/2016.

DECISÃO: nº 133/2018

ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo – exercício 2016

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Luís do Piauí

RESPONSÁVEL: Raimundo Renato Vicente de Araújo Sousa

QUALIFICAÇÃO: Prefeito Municipal

ADVOGADO: Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973) (Procuração: peça 43)

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALTA DE ATUALIZAÇÃO DO PORTAL TRANSPARÊNCIA. REPERCUSSÃO NEGATIVA.

*Sumário: Prestação de Contas de Governo. Exercício 2016. Prefeitura Municipal de São Luís do Piauí. Parecer Prévio de **Aprovação com ressalvas**.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: **1** – Envio intempestivo da LOA e LDO; **2**- Irregularidades na abertura de créditos adicionais; **3** – Ausência na contabilização da COSIP; **4** – Avaliação do Município no Portal Transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 16, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 38, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 40, a sustentação oral do Advogado Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 01/05 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 08 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

ACÓRDÃO Nº 701/2018

PROCESSO: TC/003079/2016.

DECISÃO: nº 133/2018

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão – exercício 2016

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de São Luís do Piauí

RESPONSÁVEL: Raimundo Renato Vicente de Araújo Sousa

QUALIFICAÇÃO: Prefeito Municipal

ADVOGADO: Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973) (Procuração: peça 43)



RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESTOS A PAGAR DO PODER EXECUTIVO SEM COMPROVAÇÃO FINANCEIRA. REPERCUSSÃO NEGATIVA.

1- A inscrição em restos a pagar, sem cobertura financeira, afronta o princípio do equilíbrio orçamentário.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas de Gestão. P.M. São Luís do Piauí. Exercício de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1- Restos a pagar do Poder Executivo sem comprovação financeira no último ano do mandato; 2- Descumprimento do prazo para cadastramento e finalização das licitações no sistema Licitações Web do TCE/PI; 3 - Descumprimento do art. 22, inciso XXV da Resolução 39/2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 16, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 38, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 40, a sustentação oral do Advogado Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 05/10 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Raimundo Renato Vicente de Araújo Sousa**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 08 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

ACÓRDÃO Nº 702/2018

PROCESSO: TC/003079/2016.

DECISÃO: nº 133/2018

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão – exercício 2016

ENTIDADE: FUNDEB de São Luís do Piauí

RESPONSÁVEL Maria Aldenice de Araújo

QUALIFICAÇÃO: Secretária

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento



EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INDICADOR MÁXIMO DE 5% NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO (LEI 11.494/2007). REPERCUSSÃO NEGATIVA.

1 - Verificou-se que o indicador “Máximo de 5% não aplicado no exercício” apresenta valor negativo, indicando que o ente pode possuir Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos do FUNDEB e/ou Despesas Custeadas com Superávit Financeiro do exercício anterior do FUNDEB não informadas corretamente nas prestações de contas enviadas a este Tribunal Contas.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas de Gestão. FUNDEB de São Luís do Piauí. Exercício de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – Indicador Máximo de 5% não aplicado no exercício (art. 21, § 2o, da Lei 11.494, de 20/06/2007).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 16, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 38, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 40, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 10/12 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria Aldenice de Araújo**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 08 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

ACÓRDÃO Nº 703/2018

PROCESSO: TC/003079/2016.

DECISÃO: nº 133/2018

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão – exercício 2016

ENTIDADE: FMS de São Luís do Piauí

RESPONSÁVEL: Kelsimar de Abreu Sousa.

QUALIFICAÇÃO: Secretário (a)

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento



EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATAÇÃO SEM OBSERVÂNCIA DA FORMA LEGAL. REPERCUSSÃO NEGATIVA.

1 - A contratação temporária deve obedecer aos parâmetros gerais da Lei nº 8.745/93, que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e contemplar o devido processo de seleção simplificada.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas de Gestão. FMS de São Luís do Piauí. Exercício de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1- Insuficiência de Saldo Financeiro para quitação de Depósitos; 2- Contratação de Profissionais da área de saúde (médico, nutricionista, educador físico, odontólogo) sem observância da forma legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 16, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 38, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 40, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 12/16 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Kelsimar de Abreu Sousa**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 08 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

ACÓRDÃO Nº 704/2018

PROCESSO: TC/003079/2016.

DECISÃO: nº 133/2018

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão – exercício 2016

ENTIDADE: FMAS de São Luís do Piauí

RESPONSÁVEL Ariana da Silva Bezerra.

QUALIFICAÇÃO: Secretário (a)

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATAÇÃO SEM OBSERVÂNCIA DA FORMA LEGAL. REPERCUSSÃO NEGATIVA.

1 - A contratação temporária deve obedecer aos parâmetros gerais da Lei nº 8.745/93, que disciplina a contratação por tempo determinado



para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e contemplar o devido processo de seleção simplificada.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas de Gestão. FMAS de São Luís do Piauí. Exercício de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 2- Contratação de Profissionais sem observância da forma legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 16, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 38, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 40, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 16/19 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Ariana da Silva Bezerra**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 08 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

ACÓRDÃO Nº 705/2018

PROCESSO: TC/003079/2016.

DECISÃO: nº 133/2018

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão – exercício 2016

ENTIDADE: Câmara Municipal de São Luís do Piauí

RESPONSÁVEL: José Ribamar Leite.

QUALIFICAÇÃO: Presidente

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

SUMÁRIO: *Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de São Luís do Piauí. Exercício de 2016. Julgamento de regularidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 16, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 38, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 40, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 19/20 da peça 44, e o mais que dos autos



consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 08 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

ACÓRDÃO Nº 891/18

PROCESSO: TC/023505/2017.

DECISÃO: Nº 631/18.

ASSUNTO: Pedido de Reexame – Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição – Prefeitura Municipal de Pedro II

RECORRENTE: Ricardo Pinto Getirana – Gestor do Fundo Previdenciário de Pedro II

ADVOGADO: Diego Francisco Alves Barradas, OAB/PI nº 5.563 e outros (Procuração à peça nº 22)

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

EMENTA. PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO ATENDIMENTO A DILIGÊNCIAS E DETERMINAÇÕES DESTA CORTE DE CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O não atendimento, no prazo fixado, a diligência do Relator, enseja aplicação de multa, nos termos do art. 79, III da Lei Estadual nº 5.888/09;
2. Ausência de motivo concreto e apto a justificar o não atendimento as diligências do TCE/PI, manutenção do valor da multa aplicada anteriormente.

Sumário. Pedido de reexame. Aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Prefeitura Municipal de Pedro II. Unânime. **Conhecimento e Improvimento** – mantendo-se em todos os seus termos, a decisão materializada no Acórdão nº 2.593/17.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando-se o parecer do Ministério Público de Contas (peças nº 9 e 17), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento**, e no mérito, pelo **improvimento** do Pedido de Reexame, mantendo-se, em todos os seus termos, a decisão materializada no Acórdão nº 2.593/2017, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 20).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kléber Dantas Eulálio. Não houve substitutos designados para os Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, ausentes por motivo justificado.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 016, em Teresina, 24 de maio de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator



DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo: TC/ 009438/2018

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Olinda Pereira da Silva

Órgão de origem: Fundação Municipal de Saúde - FMS

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão nº 165/18 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora **Olinda Pereira da Silva**, CPF nº 131.739.363-53, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, Ref. “C6”, matrícula nº 026245, regime estatutário do quadro suplementar de pessoal da Fundação Municipal de Saúde - FMS, com arrimo no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.345/17 (fls. 63, Peça 02), de 24/07/2017, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.095 de 03/08/2017 (fls.69, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 2.241,46** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimentos, conforme Lei Complementar nº 4.485/2013, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016	2.241,46
Proventos a atribuir	2.241,46

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 29 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC Nº 020981/17

ASSUNTO: Aplicação de Multa, no valor de 5490 UFR-PI, em razão do atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015.

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de São Julião

RESPONSÁVEL: José Francisco de Sousa

PROCURADOR(A): Márcio André Madeira de Vasconcelos

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

DMG GAV Nº 46/18

DECISÃO

Trata-se de processo de acompanhamento e cobrança de multa, a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) do TCE/PI, no valor de 5490 UFR-PI, referente à cobrança de débitos relativos ao atraso na entrega da prestação de contas, exercício financeiro de 2015 da Prefeitura Municipal de São Julião na gestão do(a) Sr(a). José Francisco de Sousa.

Notificado acerca do montante do débito supracitado, o gestor não apresentou defesa, conforme certidão acostada à peça 7.



O processo foi encaminhado ao órgão técnico que reafirmou terem sido aplicadas as multas em consonância com a legislação, pois resultaram de atraso na entrega da prestação de contas.

Ato contínuo, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que corroborou o entendimento manifestado pela DACD, uma vez que a multa foi aplicada de acordo com a legislação vigente.

Isto posto, decido pela legalidade da aplicação da multa de 5490 UFR-PI, referente à cobrança de débitos relativos ao atraso na entrega da prestação de contas da Prefeitura Municipal de São Julião, exercício financeiro de 2015, na gestão do(a) Sr(a). José Francisco de Sousa, em cumprimento à Resolução TCE nº 17/2016.

Por fim, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão, e, posteriormente, à Divisão de Acompanhamento e Controle das Decisões para as providências pertinentes.

Teresina, 29 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. ABERLARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 020980/17

ASSUNTO: Aplicação de Multa, no valor de 2300 UFR-PI, em razão do atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015.

UNIDADE GESTORA: Câmara Municipal de São Julião

RESPONSÁVEL: Francisco de Assis Brito

PROCURADOR(A): Márcio André Madeira de Vasconcelos

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

DMG GAV Nº 47/18

DECISÃO

Trata-se de processo de acompanhamento e cobrança de multa, a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) do TCE/PI, no valor de 2300 UFR-PI, referente à cobrança de débitos relativos ao atraso na entrega da prestação de contas, exercício financeiro de 2015 da Câmara Municipal de São Julião na gestão do(a) Sr(a). Francisco de Assis Brito.

Notificado acerca do montante do débito supracitado, o gestor não apresentou defesa, conforme certidão acostada à peça 7.

O processo foi encaminhado ao órgão técnico que reafirmou terem sido aplicadas as multas em consonância com a legislação, pois resultaram de atraso na entrega da prestação de contas.

Ato contínuo, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que corroborou o entendimento manifestado pela DACD, uma vez que a multa foi aplicada de acordo com a legislação vigente.

Isto posto, decido pela legalidade da aplicação da multa de 2300 UFR-PI, referente à cobrança de débitos relativos ao atraso na entrega da prestação de contas da Câmara Municipal de São Julião, exercício financeiro de 2015, na gestão do(a) Sr(a). Francisco de Assis Brito, em cumprimento à Resolução TCE nº 17/2016.

Por fim, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão, e, posteriormente, à Divisão de Acompanhamento e Controle das Decisões para as providências pertinentes.

Teresina, 30 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. ABERLARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator



Processo TC/007815/2016

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Luzineide da Costa e Silva

Órgão de origem: Fundo Previdenciário Municipal de União

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procuradora: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão Monocrática nº 143/2018 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora LUZINEIDE DA COSTA E SILVA, CPF nº 096.129.633-04, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 207, do quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de União-PI, com arrimo no art. 40, §1º, III, alínea “a” da CF/88 cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constaram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 615/2008, de 28 de fevereiro de 2008 (Peça 2, fls. 36/37), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 05/10/2009, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de R\$ 1.010,26 (mil e dez reais e vinte e seis centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à Diretoria Processual para que seja notificado o Fundo Previdenciário do Município, para que o detalhamento e fundamentação das parcelas que compõem os proventos do benefício faça parte do ato concessório da aposentadoria, e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 29 de maio de 2018.

(assinatura digitalizada)

Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**
Relator

Processo TC/009815/2018

Assunto: Denúncia com Pedido de Medida Cautelar referente a supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico SRP nº 023/2018 – SEMA/PMT.

Ente: Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos – SEMA, da Prefeitura Municipal de Teresina.

Interessado: Progredir Comércio e Serviços em Tecnologia Ltda ME

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procuradora: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão nº 142/2018 - GKB

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo de Denúncia c/c pedido de Medida de Cautelar, formulada por meio da empresa PROGREDIR COMÉRCIOS E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA ME, a qual veicula a existência de eventuais irregularidades na condução do **Pregão Eletrônico SRP nº 023/2018-SEMEC/PMT**, o qual tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de mão de obra para o cargo de agente de portaria diurno 12hs x 36hs, a fim de atender as necessidades das escolas municipais, centros municipais de educação infantil, creches e prédios administrativos de Teresina.

A denunciante alega o descumprimento, pela empresa supostamente sagrada vencedora, SELETIV SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA EIRELLI-EPP, dos itens 14.12.3 e 14.15.9 do edital licitatório, o que tornaria ilegal eventual contratação da mesma.

Encaminhado o presente processo à DFAM para análise, esta se manifestou à peça 4, ocasião em que sugeriu a suspensão do procedimento em questão.

É o relatório.



II. FUNDAMENTAÇÃO

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, que tem amparo legal, inclusive na Lei n. 5.888/2009 – Lei Orgânica do TCE/PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, **de ofício** ou mediante provocação, **adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências, **a suspensão do ato ou do procedimento impugnado**, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em comento, a Denunciante, à peça 2, alega o descumprimento, pela empresa supostamente sagrada vencedora, SELETIV SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA EIRELLI-EPP, dos itens 14.12.3 (alvará de licença de funcionamento atualizado, nos termos do anexo II, do Decreto Municipal n. 9.541/2009, ou da sede do licitante) e 14.15.9 (capital social mínimo de 10% do valor arrematado) do edital licitatório, o que tornaria ilegal eventual contratação da mesma.

Submetido o presente processo à apreciação do órgão técnico deste Tribunal, no que concerne ao cumprimento do item 14.12.3 do edital, entende que não procede a alegação da denunciante, uma vez que os documentos apresentados pela empresa e devidamente acolhidos pela comissão de licitação cumprem o referido item do edital.

Contudo, ressalta a DFAM, por oportuno, que não restou comprovado ter sido arrematado o objeto do certame à empresa SELETIV, ou seja, não existe nada nos autos que demonstre que o valor arrematado corresponde à proposta apresentada pela empresa supostamente vencedora do certame.

Nessa esteira, a DFAM alertou que a empresa contratada deve manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, o que inclui o regular funcionamento da empresa, durante toda a execução contratual (art. 55, inciso XIII, da Lei n. 8.666/93).

Alega a denunciante, ainda, que a contratação da empresa vencedora do certame (SELETIV) não poderia se efetivar por não ter a mesma comprovado possuir capital social mínimo de 10% do valor arrematado.

Acerca desse questionamento, partindo-se do pressuposto que o valor arrematado coincide com o valor apresentado pela proposta da empresa SELETIV, está-se diante de uma cifra de R\$ 10.440.468,00 (valor anual – fls. 57 a 64, da peça 02), o que implicaria a comprovação da existência de **capital social mínimo da empresa no montante de R\$ 1.044.046,8** (10% do valor total arrematado, conforme item 14.15.9 do edital).

Ocorre que, o capital social da citada empresa, consoante documentos de constituição da empresa apresentados, seria de **R\$ 1.000.000,00** (fl. 94 da peça 02), descumprindo, desta feita, o referido item editalício. Todavia, o capital social presente



no balanço patrimonial da empresa seria na ordem de **R\$ 2.000.000,00** (fl. 50 da peça 02), razão pela qual a pregoeira considerou estar cumprido o item 14.15.9 do edital.

Não se pode afastar, contudo, a existência de inconsistências no balanço patrimonial apresentado pela empresa SELETIV (fls. 31/39 da peça 02).

Desta feita, entende a DFAM que, dada à inconsistência apresentada nos documentos existentes nos autos relacionada ao capital social da empresa (balanço patrimonial e ato de constituição), e que o edital exige a comprovação de capital social mínimo como condição de qualificação econômico-financeira (nos termos da lei), não restou demonstrado o cumprimento do item 14.15.9 do edital, razão porque se recomenda a suspensão do procedimento ou da contratação até que sejam esclarecidas as divergências.

Diante da possibilidade de dano ao erário com o prosseguimento da licitação eivada de eventuais vícios, tem-se caracterizado o *periculum in mora*.

Já o *fumus bonis iuris* também está comprovado, considerando possível descumprimento de dispositivos legais referentes à habilitação e qualificação da empresa, tendo em vista eventual inobservância de cláusula editalícia relativa ao capital social mínimo da contratada.

Isto posto, não restam dúvidas acerca da presença dos requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar, sendo essa perfeitamente cabível.

III. DECISÃO

Decido, inicialmente, acatando sugestão da DFAM constante da peça 04, pela **SUSPENSÃO CAUTELAR DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 023/2018 SEMA/PMT** sem oitiva da parte, com fulcro no art. 450 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011), no sentido de determinar à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos – SEMA, da Prefeitura Municipal de Teresina, que **se abstenha de realizar eventual contratação da empresa SELETIV**, até que se esclareça a divergência relacionada ao capital social da empresa, bem como se certifique o valor da arrematação do objeto, uma vez que não existe elemento quaisquer elementos nos autos que comprove o valor da arrematação.

Determino, outrossim, que a Diretoria Processual desta Corte, **NOTIFIQUE**, por meio dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento – AR, o gestor da **Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos – SEMA**, Sr. Francisco Canindé Dias Alves, bem como a **Pregoeira** responsável pelo referido procedimento, Sra. Nayara Daniela Barros Silva, para que apresentem defesa, bem como a cópia do procedimento licitatório em sua integralidade, no prazo regimental de **15 dias**, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Por fim, encaminhe-se o feito ao **Plenário** para apreciação da presente medida, **nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09**.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 29 de maio de 2018.

(assinatura digitalizada)

Cons. JOAQUIM KENNEDY N. BARROS

Relator

Processo: TC/010508/2018 – AGRAVO – Pedido de Revisão às contas da P. M. de São João da Fronteira, exercício 2012.

Agravante: Sr. Antonio Ximenes Jorge – Prefeito Municipal.

Decisão Agravada: Pedido de Revisão – TC/009469/2018.

Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Procurador/MPC: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Advogado: Waldemar Fernandes (OAB/PI 3.944).

DM 144/18-GKB

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Antonio Ximenes Jorge – Prefeito Municipal de São João da Fronteira, exercício de 2012, devidamente qualificado nos autos, insurgindo-se contra decisão monocrática nº 136/18, constante à



peça 03 que negou admissibilidade ao Pedido de Revisão – TC/009469/2018, alegando a inobservância dos pressupostos legais de admissibilidade, tudo com base no art. 442, inciso I, do RITCE/PI.

Inconformado com tal decisão, o gestor interpõe o presente AGRAVO, pedindo a reforma da referida decisão, para que seja conhecido o Pedido de Revisão, entendendo que foram cumpridos todos os requisitos de admissibilidade, quais sejam: cabimento, legitimidade e tempestividade.

Como forma de sustentar o pleito, o Agravante alega que trouxe um documento novo aos autos do pedido de Revisão, qual seja a certidão que demonstra que as falhas que ensejaram o julgamento de irregularidade das contas não aconteceram durante a sua gestão.

Ocorre que, compulsando o processo de Revisão, mais uma vez, percebe-se que a certidão acostada aos autos, peça 4, fl. 3, da lavra do Sr. Euilson Rodrigues Moreira, então denominado Presidente da Câmara, limita-se a informar que o recorrente teve seu mandato cassado em maio de 2010, sendo substituído pelo Presidente da Câmara entre o dia 21 de maio a 23 de julho, e em seguida, pela nova prefeita eleita, que administrou o Município de 24 de julho até 31 de dezembro de 2010.

Desta feita, entendo que esta declaração em nada afeta o julgamento já realizado por esta Corte de Contas, uma vez que no relatório da DFAM, cujo cabeçalho foi anexado pelo recorrente à peça 4, fl. 2, encontram-se determinados os períodos de gestão de cada administrador e as respectivas falhas a eles atribuídas, o que corrobora com a informação de que o agravante foi gestor do Município de janeiro a maio de 2010.

Sendo assim, MANTENHO a decisão de não conhecimento do Pedido de Revisão, em virtude do não preenchimento dos requisitos de cabimento do mesmo.

Remetam-se os autos ao Plenário deste Tribunal, para adoção das providências prescritas no art. 438, § 2º do RI/TCE/PI.

Após, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina-PI, 21 de novembro de 2014.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo: TC/021130/2017

Assunto: Cobrança de Multa no valor de 580 UFR-PI em razão do envio intempestivo da prestação de contas do exercício financeiro de 2015.

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Simplício Mendes - PI

Exercício: 2015

Responsável: Heli de Araújo Moura Fé

Procurador: Plínio Valente Ramos Neto

Relator: Jackson Nobre Veras - Conselheiro no Exercício da Substituição (Portaria nº 300/2018)

Decisão Monocrática nº 125/18 – GLM

Cobrança de Multa no valor de 580 UFR em razão do atraso no envio da prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da Prefeitura Municipal de Simplício Mendes – PI.

Versa o processo em epígrafe sobre a aplicação e cobrança de multa no valor de **580 UFR-PI** relativa ao envio intempestivo da prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Simplício Mendes - PI**, exercício 2015, durante a gestão do **Sr(a). Heli de Araújo Moura Fé**, conforme demonstrativo de notificação de multa à **Peça 03**, e nos termos da Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016, que trata do procedimento a ser adotado para cobrança de multas por atraso na entrega da prestação de contas ao TCE atinentes especificamente ao exercício de 2015.

Notificado acerca do montante do débito constante no presente processo, **o(a) Gestor(a) não apresentou defesa em tempo hábil**, conforme certidão deste Tribunal à **peça 07**.



Na sequência, a DACD (Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões) emitiu novo relatório (peça 10), no qual teceu observações asseverando que o cálculo e a aplicação da multa foram realizados em conformidade com a legislação vigente, e que os documentos que compõem as prestações de contas não foram encaminhadas na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Destacou, contudo, que foram excessivos os valores das multas cobradas no referido processo, posto que, no caso em tela, alguns documentos que foram rejeitados e reenviados após o prazo de 5 (cinco) dias a partir da data da rejeição tiveram os valores de multas cobrados em dissonância com o preceituado na legislação aplicável ao caso.

Afirmou, ainda, que a Administração, consubstanciada no **princípio da Autotutela**, deve primar pela legalidade de seus atos, devendo revê-los e sanar eventuais irregularidades, concluindo pela **redução do valor da cobrança de 580 UFR para 340 UFR**.

Alegou, por fim, que a objetividade desta análise torna-se necessária, inclusive, como forma de observância aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia, já que todos os gestores devem prestar contas a esta Corte nos prazos legais e que a aplicação de multas por este Tribunal trata-se de importante mecanismo de controle e tem verdadeira função pedagógico-punitiva, pois não visa simplesmente punir, mas também educar.

Instado a manifestar-se o Ministério Público de Contas opinou da seguinte forma:

- a) **Legalidade da aplicação de multa, no valor de 340 UFR-PI**, em razão de atraso no envio da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Simplício Mendes, durante a gestão do (a) Senhor(a) Heli de Araújo Moura Fé, em cumprimento a Resolução 33/2012, Resolução 17/2016 e Instrução Normativa nº 05/2014, todos do TCE-PI, bem como, artigos 206, VIII, do Regimento Interno do TCE-PI e 79, VII e VIII da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI);
- b) **Comunicação da aplicação da referida multa à Fazenda Pública e à Procuradoria competente para que promova à cobrança da multa** aplicada pelo Egrégio Tribunal de Contas nos termos da lei e entendimento jurisprudencial reinante do Supremo Tribunal Federal.

Diante disso, e por tudo mais que dos autos consta, com esteio na Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016, **DECIDO**, em **consonância parcial** com o parecer ministerial, pela **REDUÇÃO** da multa aplicada no valor de **580 UFR-PI** para **340 UFR-PI** ao **Sr(a). Heli de Araújo Moura Fé**, relativa ao envio intempestivo da prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Simplício Mendes - PI**, exercício 2015, com fulcro na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Publique-se no diário eletrônico e, na sequência, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões - DACD para providências.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro no Exercício da Substituição (Portaria nº 300/2018)



PROCESSO: TC/010286/2018

ASSUNTO: CONSULTA

INTERESSADO: MANOEL MENDES DA SILVA NETO - GERENTE

UNIDADE GESTORA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE BURITI DOS LOPES

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DM Nº 128/2018 - GJC

Tratam-se os autos de **Consulta** formulada ao Tribunal de Contas do Piauí pelo **Sr. Manoel Mendes da Silva Neto**, gerente do Fundo Previdenciário de Buriti dos Lopes, acerca do pagamento de honorários advocatícios para o procedimento de compensação previdenciária junto ao Regime Próprio de Previdência Social.

Inicialmente, é necessário apontar que se trata de consulta que trata apenas de caso concreto. Como dispõe o artigo 202 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Tribunal não conhecerá de consulta que verse apenas sobre caso concreto, sendo liminarmente arquivada.

Ademais, cumpre examinar se foram atendidos outros requisitos de admissibilidade da consulta, dispostos nos artigos 201 e seguintes da Resolução nº 13/11 - Regimento Interno do TCE/PI.

O requerimento em análise não se encontra instruído com parecer jurídico e com cópia da legislação pertinente ao objeto do questionamento, portanto, entendo que não foram observados os pressupostos do art. 201, Inciso II, § 1º, do RITCE/PI.

Assim, o não cumprimento das disposições regimentais impede o conhecimento e a análise do mérito da consulta formulada.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, em razão da ausência dos requisitos imprescindíveis para admissibilidade do presente expediente como consulta, decido pelo seu **não conhecimento**, determinando o seu **arquivamento**, nos termos do art. 202 da Resolução 13/11.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 28 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/018200/2016

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: ANTÔNIA TEÓFILA DE MORAIS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

Decisão nº 127/18 - GJV

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Antônia Teófila de Moraes Santos**, CPF nº 227.610.803-78, devido ao falecimento de seu esposo, Patrício Bezerra dos Santos, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 2º Tenente-PM, ocorrido em 21/08/2013.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP com o parecer ministerial, **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria Nº 855/2016**, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.291,32 (CINCO DUZENTOS E NOVENTA E UM REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS)**.



Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/001675/2018

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: JOANA DARQUES DE MELO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LAGOA ALEGRE.

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 133/18 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **JOANA DARQUES DE MELO**, CPF nº 322.358.523-00, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 14, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre-PI, com arrimo no **art. 3º da EC nº 47/05, c/c o art. 25, da Lei nº 223/2007**, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 176/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.171,25** (MIL CENTO E SETENTA E UM REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 29 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

ERRATA

Correção na grafia do nome da beneficiária no cabeçalho.

PROCESSO: TC/001849/2018

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: RITA DE CÁSSIA DIAS DE OLIVEIRA SILVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 105/18 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **RITA DE CÁSSIA DIAS DE OLIVEIRA SILVA**, CPF nº 097.412.753-15, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Auxiliar de Laboratório, Referência “C2”, matrícula nº 02648-5,



regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS, com arrimo no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 1796/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.763,14** (DOIS MIL SETECENTPS E SESSENTA E TRÊS REAIS E QUATORZE CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 29 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

ERRATA

Correção na grafia do nome do beneficiário, em conformidade com os documentos anexos (peça 02).

PROCESSO: TC/007255/2018

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: CARMEN LUCIA PRADO NASCIMENTO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMP - INST. DE PREV. DO MUNICIPIO DE PARNAIBA.

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 104/18 - GJV

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** concedida à servidora **CARMEN LUCIA PRADO NASCIMENTO**, CPF nº 760.183.423-91 ocupante do cargo de Professor (a) 40 horas, Classe “SE”, Nível VIII, matrícula nº 11575, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba-PI, com arrimo nos **artigo 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 40, III, “a” da CF/88** bem como o art. 39 e incisos da Lei Municipal nº 2.192/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 1609/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.771,72** (SETE MIL SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 29 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -



PROCESSO: TC/009351/2018

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

INTERESSADO: FRANCISCA MARIA AVELINO DE ARAÚJO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 135/18 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **FRANCISCA MARIA AVELINO DE ARAÚJO**, CPF nº 152.840.343-68, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência "C4", matrícula nº 028360, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS, com arrimo no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 1.292/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.533,41** (MIL QUINHENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 29 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/015523/2016

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: ELIETE DA PASCOA FONSECA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E PREVIDENCIA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Decisão nº 134/18 - GJV

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** em favor de **ELIETE DA PASCOA FONSECA**, devido ao falecimento de seu esposo **RAIMUNDO NONATO FONSECA**, matrícula nº 018714-3, servidor ativa no cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe "I", Padrão "D", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde, ocorrido em 29/08/2013.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP com o parecer ministerial, **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria Nº 712/2016**, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 882,40** (OITOCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS), com a garantia de percepção do salário mínimo conforme art. 7º, IV da Constituição Federal.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 29 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -



PAUTA DE JULGAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA - ERRATA



**SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)
05/06/2018 (TERÇA-FEIRA) - 9:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 017/2018**

CONS. KLEBER EULÁLIO

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/015466/2015 ADMISSÃO DE PESSOAL (CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO)

Interessado(s): Prefeitura Municipal de Sebastião Leal-PI

Unidade Gestora: P. M. DE SEBASTIAO LEAL

Referências Processuais: Processo Apensado -

TC-O 015508/2012 - Admissão de Pessoal da P. M. de Sebastião Leal-PI (Admissão de Pessoal - Servidores Antigos). Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 787/2013 e 616/2017 (fls. 06 e 147/149 do Processo TC-O-015466/2015).

Dados complementares: José Jeconias Soares de Araújo - Ex-Prefeito Municipal; Ângelo Pereira de Sousa - Prefeito Municipal.

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456) e outros (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 65) ; Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671) (Sem procuração nos autos: Ex-Prefeito Municipal) ; Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671) (Substabelecimento sem reserva de poderes: Prefeito Municipal - fl. 144)

DENÚNCIA

TC/021116/2017 DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Francisco Barroso de Carvalho Neto - Prefeito Municipal/Denunciado

Unidade Gestora: P. M. DE SANTA CRUZ DO PIAUI

Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades na administração municipal.

Advogado(s): Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 2.355) e outros (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 07 da peça 09)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005223/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

Interessado(s): Edson Moura Sampaio Melo - Superintendente

Unidade Gestora: SDU-SUL - SUP. DE DES. URBANO / TERESINA

**RESPONSÁVEL: EDSON MOURA SAMPAIO MELO - SDU
(SUPERINTENDENTE)**

De: 01/01/15 à
29/01/15

Sub-unidade Gestora: SDU-SUL - SUP. DE DES. URBANO / TERESINA

**RESPONSÁVEL: CLETO AUGUSTO BARATTA MONTEIRO - SDU
(SUPERINTENDENTE)**

De: 01/02/15 à
31/12/15

Sub-unidade Gestora: SDU-SUL - SUP. DE DES. URBANO / TERESINA

Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594) e outro (Procuração - fl. 22 da peça 15)



CONS. LUCIANO NUNES

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/002848/2015 ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 002/2014)

Interessado(s): Flávio Campos Soares - ex-Prefeito Municipal; e Henrique César Saraiva de Arêa Leão Costa - Prefeito Municipal

Unidade Gestora: P. M. DE ALTO LONGA

Advogado(s): Danielle Maria de Sousa Assunção Reinaldo (OAB/PI nº 7.707) e outros (Procuração: ex-Prefeito Municipal - fl. 04 da peça 21) ; Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) e outro (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 04 da peça 39)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/015183/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014)

Interessado(s): Vânia Regina de Carvalho Ribeiro - Prefeita Municipal

Unidade Gestora: P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA

Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) -
TC/003896/2014 - Inspeção Extraordinária sobre o monitoramento concomitante das movimentações financeiras das contas bancárias do FUNDEB e do FMS nos meses janeiro e fevereiro da Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia-PI (exercício financeiro de 2014).
Inspeccionada(s): Vânia Regina de Carvalho Ribeiro – Prefeita Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 719/2015 (peça 23).
TC/003466/2015 - Denúncia sobre supostas irregularidades praticadas na Câmara Municipal de Cajueiro da Praia-PI (exercício financeiro de 2014). Denunciado(s): Antônio Kleber Carvalho Araújo - Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) - (Procuração: Presidente da Câmara Municipal - fl. 05 da peça 10).
TC/009278/2015 - Denúncia sobre supostas irregularidades praticadas na Câmara Municipal de Cajueiro da Praia-PI (exercício financeiro de 2014). Denunciado(s): Antônio Kleber Carvalho Araújo - Presidente da Câmara Municipal; e Leony Veras Lopes - Vereador. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) - (Procuração: Presidente da Câmara Municipal - fl. 02 da peça 13, Vereador - fl. 11 da peça 14).

TC/006123/2015 - Denúncia sobre supostas irregularidades quanto ao não recolhimento das parcelas previdenciárias à Receita Federal por parte da Câmara Municipal de Cajueiro da Praia-PI (exercício financeiro de 2014). Denunciado(s): Antônio Kleber Carvalho Araújo - Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Tiago José Feitosa de Sá – OAB/PI nº 5445 (Substabelecimento sem reserva de poderes - fl. 02 da peça 19).
Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.489/2015 (peça 22).

RESPONSÁVEL: VÂNIA REGINA DE CARVALHO RIBEIRO - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA

RESPONSÁVEL: ANTONIO KLEBER CARVALHO ARAÚJO - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CAJUEIRO DA PRAIA

Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) (Procuração - fl. 14 da peça 43)



CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/002868/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): Talita Regina Barbosa Feitosa - Diretora

Unidade Gestora: UNID. INTEGRADA DE SAUDE DO MOCAMBINHO / TERESINA

**RESPONSÁVEL: TALITA REGINA BARBOSA FEITOSA - HOSPITAL
(DIRETOR(A))**

Sub-unidade Gestora: UNID. INTEGRADA DE SAUDE DO MOCAMBINHO / TERESINA

Advogado(s): Rômulo de Sousa Mendes (OAB/PI nº 8.005) e outro (Procuração - fl. 23 da peça 18)

TC/002897/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): Divino Alano Barreira Seraine - Prefeito Municipal

Unidade Gestora: P. M. DE BARREIRAS DO PIAUI

Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) -
TC/012927/2016 - Representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", sobre suposta ausência de documentos que compõem a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Barreiras do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Divino Alano Barreira Seraine – Prefeito Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.634/2016 (peça 22).
TC/017258/2016 - Representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", sobre suposta ausência de documentos que compõem a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Barreiras do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Divino Alano Barreira Seraine – Prefeito Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 445/2017 (peça 20).
TC/018871/2016 - Representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", sobre suposta ausência de documentos que compõem a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Barreiras do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Divino Alano Barreira Seraine – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) - (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 261/2017 (peça 24).
TC/021165/2016 - Representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", sobre suposta ausência de documentos que compõem a prestação de contas da Câmara Municipal de Barreiras do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016). Representado (s): Olavo Barreira Rios – Presidente da Câmara Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 451/2017 (peça 25).
TC/021110/2016 - Representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", sobre suposta ausência de documentos que compõem a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Barreiras do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Divino Alano Barreira Seraine – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Daniella Sales e Silva (OAB/PI nº 11.197) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 04 da peça 21). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.386/2017 (peça 31).
TC/011309/2016 - Representação sobre supostas irregularidades quanto à omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência na gestão pública da Prefeitura Municipal de Barreiras do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Divino Alano Barreira Seraine – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Aline Nogueira Barroso (OAB/PI nº 8.225) e outros - (Procuração - fl. 03 da peça 29). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.214-B/2016 (peça 15).



TC/010291/2017 - Representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", requerendo o bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Barreiras do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Mauricio Neto Parente Lacerda – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Daniella Sales e Silva (OAB/PI nº 11.197) - (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal) e Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) - (Sem procuração nos autos). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.291-N/2017 (peça 28).

TC/019152/2016 - Denúncia com pedido de Medida Cautelar sobre supostas irregularidades em pagamento de servidores municipais da Prefeitura Municipal de Barreiras do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Divino Alano Barreira Seraine - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Daniella Sales e Silva (OAB/PI nº 11.197) - (Sem procuração nos autos). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 3.166/2017 (peça 30).

**RESPONSÁVEL: DIVINO ALANO BARREIRA SERAINE -
PREFEITURA (PREFEITO(A))**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE BARREIRAS DO PIAUI

Advogado(s): Aline Nogueira Barroso (OAB/PI nº 8.225) e outros (Procuração - fl. 19 da peça 39)

**RESPONSÁVEL: DIVINO ALANO BARREIRA SERAINE - FUNDEB
(GESTOR(A))**

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE BARREIRAS DO PIAUI

Advogado(s): Aline Nogueira Barroso (OAB/PI nº 8.225) e outros (Procuração - fl. 19 da peça 39)

**RESPONSÁVEL: RAILON LEONARDO GAMA SERAINE - FMS
(GESTOR(A))**

Sub-unidade Gestora: FMS DE BARREIRAS DO PIAUI

Advogado(s): Aline Nogueira Barroso (OAB/PI nº 8.225) (Sem procuração nos autos)

RESPONSÁVEL: ANA BARREIRA SERAINE - FMAS (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FMAS DE BARREIRAS DO PIAUI

Advogado(s): Aline Nogueira Barroso (OAB/PI nº 8.225) (Sem procuração nos autos)

**RESPONSÁVEL: OLAVO BARREIRA RIOS - CÂMARA (PRESIDENTE
(A))**

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE BARREIRAS DO PIAUI

Advogado(s): Aline Nogueira Barroso (OAB/PI nº 8.225) (Sem procuração nos autos) ;
Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (Procuração - fl. 18 da peça 40)

TOTAL DE PROCESSOS - 07 (sete)



PAUTA DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA



**SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA)
06/06/2018 (QUARTA-FEIRA) - 9:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 019/2018**

CONS^a. WALTÂNIA LEAL

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

APOSENTADORIA

TC/006422/2018 APOSENTADORIA

Interessado(s): Manoel Gomes de Andrade.

Unidade Gestora: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

DENÚNCIA

TC/016798/2017 DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE SAO MIGUEL DO TAPUIO , EXERCÍCIO DE 2017.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

Unidade Gestora: P. M. DE SAO MIGUEL DO TAPUIO

Objeto: Visa averiguar procedimentos licitatórios e a execução dos respectivos contratos realizados pela administração municipal.

Dados complementares: Denunciado: José Lincoln Sobral Matos (Prefeito).

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (peça 07, fls. 09)

CONS. SUBST. JACKSON VERAS

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/002988/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Ducilene da Costa Amorim (Prefeita) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DO BARRO DO PIAUI

RESPONSÁVEL: DUCILENE DA COSTA AMORIM - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DO BARRO DO PIAUI

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (peça 38, fls. 05, contas de gestão; peça 40, fls. 15, contas de governo)

RESPONSÁVEL: MARIA LUCIENE OLIVEIRA RODRIGUES - FUNDEB (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE LAGOA DO BARRO DO PIAUI

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (peça 41, fls. 04)

RESPONSÁVEL: DARCY RIBEIRO DIAS - FMS (GESTOR(A))

De: 01/01/16 à
01/07/16

Sub-unidade Gestora: FMS DE LAGOA DO BARRO DO PIAUI



Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (peça 42, fls. 03)

RESPONSÁVEL: CLEDSON RIBEIRO DOS SANTOS - FMS (GESTOR (A))

Sub-unidade Gestora: FMS DE LAGOA DO BARRO DO PIAUI

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (peça 43, fls. 03)

RESPONSÁVEL: TOMAZ SOUSA DE AQUINO - FMAS (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FMAS DE LAGOA DO BARRO DO PIAUI

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (peça 44, fls. 03)

RESPONSÁVEL: MIGUEL DA COSTA NETO - CÂMARA (PRESIDENTE (A))

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE LAGOA DO BARRO DO PIAUI

TC/002884/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Márcio William Maia Alencar (Prefeito) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE ALEGRETE DO PIAUI

Dados complementares: Processo Apensado:
TC/018861/2016 - Representação com pedido cautelar inaudita altera pars, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias da P. M. de Alegrete do Piauí em virtude de não ter comprovado o envio dos documentos que compõem a prestação de contas mensal do exercício de 2016 (SAGRES – CONTÁBIL e Documentação Web). Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Márcio William Maia Alencar (Prefeito).

RESPONSÁVEL: MARCIO WILLIAM MAIA ALENCAR - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE ALEGRETE DO PIAUI

Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (peça 36, fls. 25)

RESPONSÁVEL: VALDENIA FRANCISCA DA SILVA - FUNDEB (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE ALEGRETE DO PIAUI

Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (peça 36, fls. 26)

RESPONSÁVEL: JANNAÍNA ANTÔNIA DE ALENCAR CASTRO - FMS (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FMS DE ALEGRETE DO PIAUI

Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (peça 36, fls. 27)

RESPONSÁVEL: ADRÍCIA SOUSA SILVA - FMAS (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FMAS DE ALEGRETE DO PIAUI

Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (peça 36, fls. 28)

RESPONSÁVEL: LEILIAN MARIA DE ALENCAR - FMPS (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FMPS - FUNDO MUN. DE PREVID. SOCIAL DE ALEGRETE

Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (peça 36, fls. 29)

RESPONSÁVEL: HERMILINDA DE CARVALHO GOMES - CÂMARA (PRESIDENTE(A))



Sub-unidade Gestora: CAMARA DE ALEGRETE DO PIAUI

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/015162/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2014)

Interessado(s): Edilson Sérvulo de Sousa (Prefeito) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE BARRAS

Dados complementares: TC/013027/2014 - Inspeção em razão ausência de informações nos sites de divulgação dos dados sobre a execução orçamentária e financeira do município. Interessado: Edilson Sérvulo de Sousa (Prefeito); OBS: Processo julgado na Sessão Plenária Ordinária nº 17 de 21/05/2015, Decisão nº 384/15 (peça 11), Acórdão nº 835/2015, publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 099, de 02/06/2015 (pág. 12); TC/003657/2014 - inspeção extraordinária decorrente de monitoramento nas contas bancárias do Município de Barras, Estado do Piauí, durante os meses de janeiro e fevereiro do ano de 2014. Interessado: Edilson Sérvulo de Sousa (Prefeito), advogada: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva - OAB/PI nº 6.544 (sem procuração); TC/012155/2014 - Denúncia referente a inadimplência da P. M. de Barras junto ELETROBRÁS, exercício de 2014. Denunciante: Antônio Pereira de Sousa (Assistente da Presidência), Denunciado: Edilson Sérvulo de Sousa (Prefeito), advogada: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva - OAB/PI nº 6.544 (procuração à peça 09, fls. 06); TC/013597/2015 - Denúncia sobre supostas irregularidades cometidas pelo Prefeito Municipal de Barras, Sr. Edilson Sérvulo de Sousa, exercício de 2014. Denunciante: Cynara Cristina Lages Veras (vereadora), Denunciado: Edilson Sérvulo de Sousa (Prefeito); TC/007485/2015 - Denúncia sobre supostas irregularidades cometidas pelo Prefeito Municipal de Barras, Sr. Edilson Sérvulo de Sousa, exercício de 2014. Denunciante: Maria Gorete Lages do Rêgo Carvalho (vereadora), Denunciado: Edilson Sérvulo de Sousa (Prefeito), advogada: Débora Maria Costa Mendonça - OAB/PI nº 9.203 (sem procuração); TC/013069/2014 - Denúncia sobre supostas irregularidades na administração de Barras, gestor Sr. Edilson Sérvulo de Sousa, exercício de 2014. Denunciante: Ministério Público do Estado do Piauí, Denunciado: Edilson Sérvulo de Sousa (Prefeito); TC/007748/2015 - Denúncia sobre supostas irregularidades cometidas pelo Prefeito Municipal de Barras, Sr. Edilson Sérvulo de Sousa, exercício de 2014. Denunciante: Maria Gorete Lages do Rêgo Carvalho (vereadora) e outro, Denunciado: Edilson Sérvulo de Sousa (Prefeito), advogada: Débora Maria Costa Mendonça - OAB/PI nº 9.203 (sem procuração); TC/014180/2015 - Denúncia sobre supostas irregularidades cometidas pelo Prefeito Municipal de Barras, Sr. Edilson Sérvulo de Sousa, exercício de 2014. Denunciante: Cynara Cristina Lages Veras (vereadora), Denunciado: Edilson Sérvulo de Sousa (Prefeito); TC/009504/2014 - Denúncia sobre suposta contratação de Pessoa Jurídica Especializada para o fornecimento e instalação de condicionadores de ar tipo Split e manutenção preventiva e repressiva de condicionadores de ar do tipo Split e Janeleiro, Pregão Presencial nº 28/2014. Denunciante: Francisvaldo Costa da Silva (Representante da Empresa E. L. Monteiro ME). Denunciado: Edilson Sérvulo de Sousa (Prefeito), advogado (s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva - OAB/PI nº 6.544 (Peça 07, fls. 08). OBS: Processo julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 012 de 20/04/2016, Decisão



nº 233/16 (peça 42), Acórdão nº 1.189/16 (peça 43), publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE- PI nº 85/16 (pág.32) de 11/05/2016. Processo Apensado ao TC/009504/2014: TC/007717/2015 – Medida Cautelar.

OBS: Em decorrência da Decisão Plenária nº 214/15, o seguinte ente não foi objeto de amostra para análise: FMAS, conforme consta dos relatórios de fiscalização (peça 31), contraditório (peça 57) e parecer do MPC (peça 59).

RESPONSÁVEL: EDILSON SÉRVULO DE SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE BARRAS

Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (peça 65, fls. 02)

RESPONSÁVEL: LUÍS RENATO DE CARVALHO DIAS - PREFEITURA (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE BARRAS

RESPONSÁVEL: LUIZ FERREIRA DO NASCIMENTO - FUNDEB (GESTOR(A)) De: 01/01/14 à 31/05/14

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE BARRAS

RESPONSÁVEL: CLAÚDIO CÉSAR DOS SANTOS E SILVA - FUNDEB (GESTOR(A)) De: 01/06/14 à 31/12/14

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE BARRAS

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA MELO - FMS (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FMS DE BARRAS

RESPONSÁVEL: MARIA RITA DE SALES - HOSPITAL (GESTOR(A)) De: 01/01/14 à 30/06/14

Sub-unidade Gestora: HOSPITAL REGIONAL LEONIDAS MELO - BARRAS

RESPONSÁVEL: JANAÍNA LOPES SOARES - HOSPITAL (GESTOR(A)) De: 01/07/14 à 31/12/14

Sub-unidade Gestora: HOSPITAL REGIONAL LEONIDAS MELO - BARRAS

RESPONSÁVEL: IRLANDIO SALES DOS SANTOS - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE BARRAS

Advogado(s): Marcus Vinicius Monte Moraes - OAB/PI nº 8.527 e outro (peça 71, fls. 02)

REPRESENTAÇÃO

TC/022228/2017 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PORTO, EXERCÍCIO DE 2017.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

Unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PORTO

Objeto: Controle externo exercido de forma concomitante pela Comissão Permanente de Fiscalização e Controle de Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS do TCE/PI.

Dados complementares: Representados: Domingos Bacelar de Carvalho (prefeito) e Maria da Conceição Moraes Eulálio (gestora do FMPS).

TOTAL DE PROCESSOS - 06 (seis)



Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de maio de 2018.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões